

PARECER Nº /2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 70/2019

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE UNAÍ-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATORA: ANDRÉA MACHADO

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 70/2019 objetiva dispor sobre o plano de carreira de agentes comunitários de saúde e de agente de combate às endemias do poder executivo municipal de Unaí-MG, e dá outras providências.

Recebido em 9 de outubro de 2019, Projeto de Lei nº 70/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Cabe esclarecer que o projeto de lei nº 70/2019 foi convertido em diligência no sentido de oficiar o autor da matéria para prestar algumas informações, conforme ata da 34ª reunião ordinária da presente comissão realizada em 29/10/2019, fls. 68.

Em 30/10/2019, o ofício nº 67/SACOM foi protocolizado na Prefeitura Municipal de Unaí sob o nº 17745/2019, fls. 69/71.

O presidente desta Comissão recebe e determina a juntada do ofício nº 264/2019/Gabin, protocolizado nesta Casa no dia 7/11/2019 e assinado pelo Prefeito Municipal, em resposta a diligência.

2.1. Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta

Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da Diligência

Esta relatora com base em orientação do jurídico da Casa realizou vários questionamentos com relação ao projeto de lei em análise com o fim que seja suprido qualquer dúvida no que diz respeito aos assuntos atinentes aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Em resposta a diligência requerida pela relatora, o Prefeito Municipal encaminhou Ofício n.º 264/2019/Gabin, constante nas fls. 72/75 dos autos e juntamente encaminhou a Mensagem n.º 303, de 6 de novembro de 2019 com a apresentação de 6 (seis) emendas, fls. 76/90.

A Mensagem n.º 303/2019 informa entre outras questões que:

Em atenção ao ofício nº 67/SACOM da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que converteu em diligência o Projeto de Lei nº 70/2019, entendemos que para melhor adequação do Projeto e atendimento aos questionamentos da Comissão, necessário se faz a apresentação das seguintes Emendas.

Para que o artigo 3º fique em sintonia com a Lei Federal 11.350/2006, a sugestão foi deixar claro no texto que o curso introdutório de formação inicial tem carga horária mínima de quarenta horas. A emenda ora apresentada tem este propósito.

A alteração proposta no artigo 7º deixa claro que o candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá residir na área de abrangência regional na data da publicação do edital do processo seletivo público.

Com relação às sugestões e indagações de constar no texto do Projeto as atribuições constantes em dispositivos da Lei Federal 11.350/2006, a princípio o nosso entendimento é que de não haveria necessidade, já que a referida Lei tem aplicação para a União, Estados e Municípios. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Assessoria Legislativa desta Municipalidade, outras cidades que já tem o Plano de Carreira para Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias não reproduziu na íntegra os dispositivos da Lei Federal já que geralmente a mesma é aplicada

de forma subsidiária. Contudo, para evitar quaisquer questionamentos sobre o dever dos referidos servidores cumprirem as atribuições ali dispostas, seguem emendas que visam deixar explícito que os servidores devem cumprir as atribuições previstas na Lei 11.350 inclusive àquelas integradas para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Apresentamos também emenda deixando claro que a lei 11.350/2006 deverá ser aplicada subsidiariamente.

Assim, esta relatora entende que os assuntos questionados foram respondidos pela Prefeitura ficando a cargo do Poder Executivo o encaminhamento das emendas que entendessem pertinentes, visto que a aplicação da lei se dará pelo próprio Poder Executivo.

2.4 Das Emendas

Em análise ao Projeto de Lei n.º 70/2019, esta relatora verificou alguns equívocos que devem ser sanados para melhor aplicação dos dispositivos legais.

O Prefeito Municipal apresentou algumas emendas por intermédio da Mensagem n.º 303.

Cabe registrar que com relação aos tópicos “e”, “f”, “h”, “i”, “j” e “k” da diligência realizada, caberá a adequação dos erros materiais cometidos em fase de redação final por não haver necessidade de feitura de emendas para tanto.

Já com relação aos tópicos “d”, “l” e “n” torna-se necessário e relevante a apresentação de emendas, já que a Prefeitura não as enviou, pois deixou a cargo da relatora fazer. As justificativas para a elaboração das emendas constam da própria resposta encaminhada pela Prefeitura no Ofício n.º 264 de 6/11/2019.

2.5 Do envio da matéria às outras Comissões Permanentes da Casa

Esta relatora entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação também à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

Esta relatora junta ao presente parecer o relatório de impacto orçamentário financeiro enviado pela Prefeitura no dia 12/11/2019. Tal documento será devidamente analisado na Comissão de Finanças.

3. Conclusão

Pelo exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2019, com as respectivas emendas de n.º 1 a 6 e as apresentadas por esta relatora.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de novembro de 2019.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 70/2019

Suprima-se o artigo 47 do Projeto de Lei n.º 70/2019.

Unaí (MG), 12 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município de
Unaí.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 70/2019

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 70/2019:

“Art. Fica revogada a Lei n.º 2.949 de 3 de dezembro de 2014”. (NR)

Unaí (MG), 12 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município de
Unaí.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 70/2019

Altera-se a expressão “empregado” contida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 7º e no caput do artigo 33 ambos do Projeto de Lei n.º 70/2019 pela expressão “servidor”.

Unaí (MG), 12 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município de Unaí.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 70/2019

Altera-se a expressão “empregados” contida no inciso I do artigo 38 do Projeto de Lei n.º 70/2019 pela expressão “servidores”.

Unaí (MG), 12 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município de Unaí.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 70/2019

Suprima-se a expressão “E EM EXTINÇÃO” constante do título do Anexo IV do Projeto de Lei n.º 70/2019.

Unaí (MG), 12 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município de Unaí.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 267/2019/Gabin

Unai, 12 de novembro de 2019.

Referência: Projeto de Lei nº 70/2019

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a esta r. Casa Legislativa, o relatório de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 70/2019 que dispõe sobre o Plano de Carreira de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

Ao Senhor
Vereador Alino Coelho
Presidente da **Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**
Câmara Municipal
38610-000 – Unai-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – MINAS GERAIS

PROTÓTIPO OFICIAL 12/NOV 2019 15:41 002358 1/2

Parecer n.º 3/2019

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o plano de carreira de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unai – MG, e dá outras providências". O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal realizada no dia 20 de setembro de 2019, pela senhora Tatiane Rodrigues Rocha, conforme a folha 2 do Processo n.º 15.412/2019.

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mai. 2000.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.234, de 27 de junho de 2019² (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), define:

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2020 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

.....
Art. 43. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual sem fracionamento por grupo de natureza de despesa de cada Poder não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser

² UNAÍ. Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 e dá outras providências. Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 27 jun. 2019.

atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no caput deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes, nos termos do disposto no caput deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do Projeto de Lei (PL) se classifica como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do PL para o período 2020-2022 (entrada em vigor estabelecida em 1/1/2020 para efeito de estimativas);
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto PL para o período 2020-2022, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2020-2022 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O PL em análise não fixa objetivamente um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa decorrente da iniciativa de aperfeiçoamento da ação governamental. Assim sendo, considerou-se a despesa corrente como obrigatória de caráter continuado.

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o PL em análise não aponta objetivamente qual será a origem dos recursos para custear as despesas decorrentes da implementação do plano de carreira (efeito imediato) e tampouco para a gestão do capital humano cuja produtividade passará a depender dos incentivos do referido plano (efeito futuro).

Desta forma, considerou-se que a estratégia de governo será tomar medidas de redução de despesas de natureza semelhante (despesas com pessoal e encargos sociais) e/ou elevar a arrecadação de receitas correntes de forma permanente.



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
(SEFAP)



Secretaria Adjunta (Sead/Sefap)

13

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa de aumento da despesa, foi utilizado o **banco de dados** fornecido pelo setor de recursos humanos da Prefeitura de Unaí no qual constam as informações sobre o tempo de serviço, vencimento base e vantagens pecuniárias dos atuais 118 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e 54 Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Atualmente, foram identificadas as seguintes vantagens pecuniárias: 33 adicionais de insalubridade, 1 adicional de supervisão geral e 7 adicionais de borrifação. Na estimativa de aumento da despesa, e considerando que os vencimentos serão maiores para aqueles que acumulam a partir de 4 anos de serviço, todos os adicionais atuais foram mantidos com os ACS e/ou ACE que já os detêm.

O enquadramento foi simulado avançando um padrão conforme a Tabela de Vencimentos do Anexo III (folha 43 do Processo n.º 15.412/2019) para cada período de 4 anos de serviço público. O enquadramento foi estático com referência em 31/12/2019, isto é, não considerou para 2020, 2021 e 2022 a permanência dos ACS e ACE no quadro de pessoal da Prefeitura de Unaí para novos avanços na carreira. Dito de outro modo, apenas no cálculo, e dada a necessidade de simplificação, o tempo de serviço residual não foi utilizado para simular novas progressões após o enquadramento. Por um lado, se tal metodologia viesse a estimativa para baixo, manter os atuais ACS e ACE no quadro até 2022 também viesse o resultado para cima, uma vez que é perfeitamente factível a substituição de um veterano através de processo seletivo.

Na ausência de uma política de pessoal de longo prazo para o Poder Executivo, assim como em decorrência de variáveis que não podem ser controladas pelo Município, não foram considerados no período 2020-2022: 1) concessão de outros (ou mais) benefícios aos servidores que já se encontram no quadro de pessoal; 2) elevação ou redução no quantitativo de servidores no quadro de pessoal; e 3) trajetória de evolução do salário mínimo.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2020-2022.

Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2020-2022

Fontes de Despesa	Quantidade	Acréscimo Mensal Atual (R\$)	Projeções (R\$)		
			2020	2021	2022
Agentes Comunitários de Saúde (ACS)	118	10.449,92	145.217,58	151.026,29	156.689,77
Agentes de Combate às Endemias (ACE)	54	5.588,18	77.656,29	80.762,54	83.791,14
Total (R\$)			222.873,87	231.788,83	240.480,91

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).
Nota: As despesas com as recomposições salariais foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 4,25% para 2020, 4% para 2021 e 3,75% para 2022, isto é, o centro da meta de inflação estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) para o ano anterior. (Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>>. Acesso em: 11 ago. 2019. Utilizou-se o fator de anualização de 13,33 para todos os anos. A alíquota de contribuição patronal utilizada foi de 20% sobre os acréscimos nas remunerações individuais.

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com os valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que o aumento da despesa decorrente do PL não se enquadra como despesa irrelevante.

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2018 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	3,47687473159692	52.153,12
Compras e outros serviços	8.000,00	3,47687473159692	27.815,00

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).
Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2018 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2020	2021	2022
Obras e serviços de engenharia	52.153,12	56.544,41	58.664,83	60.718,10
Compras e outros serviços	27.815,00	30.157,02	31.287,91	32.382,99

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As projeções foram realizadas com os centros das metas de inflação estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom) equivalentes a 4,25% em 2019, 4% em 2020, 3,75% em 2021 e 3,5% em 2022. (Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Assim sendo, há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro. A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2020-2022

Detalhamento	Período		
	2020	2021	2022
Aumento da Despesa (R\$)	222.873,87	231.788,83	240.480,91
Origem dos Recursos (R\$)	-	-	-
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	222.873,87	231.788,83	240.480,91

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Uma vez que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado não é irrelevante, o aumento da despesa primária da Prefeitura de Unaí no período 2020-2022 envolve um risco potencial moderado para o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020. Em outras palavras, existe moderada probabilidade de se atingir, no período 2020-2022, os resultados primário, nominal e orçamentário colimados.

Essa avaliação também se justifica pelo método de cálculo das projeções, carente de informações relevantes, bem como pelo processo de deterioração das contas públicas de todos os entes da federação em virtude da estagnação da economia desde 2014. Nesse particular, além de estar em discussão no Congresso Nacional a reforma do Pacto Federativo com o objetivo de descentralizar receitas e despesas da União em direção a Estados e Municípios, a Prefeitura de Unaí não realiza planejamento orçamentário, financeiro, urbano e de políticas públicas com cenários e horizontes temporais de longo prazo.



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
(SEFAP)

✱

Secretaria Adjunta (Sead/Sefap)

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei (PL) que “Dispõe sobre o plano de carreira de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí – MG, e dá outras providências.” dará origem a uma despesa obrigatória de caráter continuado estimada em R\$ 223 mil em 2020, R\$ 232 mil em 2021 e R\$ 240 mil em 2022. O aumento da despesa não é considerado irrelevante e representa risco moderado para as metas fiscais (resultados primário, nominal e orçamentário) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020.

Finalmente, para que o PL tenha efeito neutro sobre a posição do Município quanto à limitação da despesa com pessoal e encargos sociais em cotejo com a Receita Corrente Líquida (RCL), será necessário reprogramar despesas pertencentes às mesmas categorias econômicas e grupos nos valores do aumento estimado. Alternativamente, também é válida a estratégia de eliminar despesas pertencentes a outras categorias econômicas e grupos nos valores do aumento estimado e, ao mesmo tempo, garantir o incremento nominal permanente da RCL em R\$ 413 mil em 2020, R\$ 429 mil em 2021 e R\$ 445 mil em 2022 para que a despesa total com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo permaneça estável nos horizontes de planejamento e de ajustamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Unaí – MG, 11 de novembro de 2019.

DANILO BIFOS CRISPIM, D. Sc.
Economista
Corecon MG 6715 | CNPEF 373
Matrícula 10007-8